

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10950/000.963/93-28

JMS

Sessão de : 27 de julho 1995

ACORDAO NR. 103-16.492

Recurso nr: 84.862 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993

Recorrente : MARCON MARINGA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Recorrida : DRF KM MARINGA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCON MARINGA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Vilson Biadola.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO KM: UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Edvaldo Pereira de Brito. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto, sem justificativa.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.963/93-28

2.

RECURSO Nº : 84.862

ACORDÃO Nº : 103-16.492

RECORRENTE : MARCON MARINGÁ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARCON MARINGÁ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 29/30, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 09/10.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se exige a Contribuição Social dos meses de janeiro a maio de 1993, calculada sobre o lucro arbitrado.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresentou os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal, e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 35/53 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

ACÓRDÃO Nº 103-16.992

O processo principal, (nº 10950/000.964/93-91) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.301 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 25.07.95, logrou provimento.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.492

V O T OConselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser mantido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra arrecorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR